



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT  
Gabinete do Prefeito

## DECISÃO

Ref.: Pregão Presencial nº 119/2019  
Processo nº 1574/2019

Após 3 (três) infrutíferas sessões de disputa, as quais foram todas declaradas desertas em face à ausência de interessados em participar do certame, fica resolvido por este ato **REVOGAR** o presente procedimento licitatório.

Observa-se que o prosseguimento com o processo licitatório poderá acarretar em prejuízos para a Administração Pública, uma vez que enquanto aberto acarreta em custos com publicações dos atos pertinentes a este, bem como na demora em atingir a finalidade do objeto ora licitado. Ademais, não se vislumbra vantagem para se proceder com a contratação dos referidos serviços objeto deste certame enquanto não aparecer um interessado em participar do feito.

Desta forma, entendo ser possível a aplicação do inciso V, do art. 24 da Lei 8.666/93, o qual diz que:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Desta forma, remeto o processo licitatório ao Setor de Licitações para que notifique a Secretaria demandante acerca da referida decisão a fim de que sejam adotadas as providências necessárias.

Importante ainda destacar que para a revogação antes da homologação da licitação é desnecessária a observância do contraditório e ampla defesa.

Neste sentido vão as decisões abaixo colacionadas:



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT  
Gabinete do Prefeito

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido.

(STJ – RMS: 23402 PR 2006/0271080-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/03/2008, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2008)

RECURSO DO CONSELHO Nº 0013417-02.2015.8.08.000. RELATOR: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR. RECORRENTE: FRAGCENTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ADVOGADO: PABLO AKYAMA E OUTROS. RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EMENTA: PROCESSOAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. LICITAÇÃO. **1. É possível a revogação de certame licitatório, com base em juízo de conveniência e oportunidade da administração pública, para o fim de afastar contrato que, por ser antieconômico, não interessava ao Poder Público.** 2. Embora o Recorrente alegue que não havia ilegalidade no procedimento licitatório, esse argumento é impertinente. Isso porque não se trata de anulação do certame licitatório, com fundamento em ilegalidade, mas, sim, de revogação, realizada segundo o juízo discricionário e insindicável da administração pública. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Acordam os Desembargadores do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, negar provimento. Vitória (ES), 06 de julho de 2015. Presidente Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR Relator. (TJ-ES – Recurso Administrativo: 00134170220158080000, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Data de Julgamento: 06/07/2015, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 07/07/2015)

Sendo assim, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei 8.666/93.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT  
Gabinete do Prefeito

---

Assim, em vista de toda a fundamentação supracitada, decido por:

a) **REVOGAR** integralmente o Pregão Presencial de nº 112/2019, em razão de interesse público, nos termos do art. 49 da lei 8.666/93.

Dê ciência aos interessados mediante publicação oficial.

Primavera do Leste, 27 de novembro de 2019.

**Leonardo Tadeu Bortolin**  
Prefeito Municipal